



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

### LEI Nº 1.750/2003

**Altera o art. 12 da Lei Nº 1.704, de 27 de janeiro de 2003 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO**, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 12 da Lei nº 1.704, de 27 de janeiro de 2003, que institui o Código de Obras de Juazeiro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** Os pedidos de licença de localização serão encaminhados solicitando aprovação à Prefeitura, em cópias em três (3) vias contendo as assinaturas do requerente e dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, constando, no mínimo, das seguintes peças gráficas:

**I** – croqui de localização do imóvel com indicação dos arruamentos contíguos e, quando se tratar de área parcelada, a indicação do número do lote, quadra e identificação do parcelamento;

**II** – planta de situação na escala de 1:200, contendo:

- a) orientação do norte magnético;
- b) limites do terreno com suas cotas exatas, referências de nível e posição de meios-fios;
- c) localização dos postes e árvores no trecho de passeios, correspondentes ao alinhamento do lote;
- d) curvas de nível à equidistância de um metro (1,0 m) e indicação de árvores existentes;
- e) delimitação da edificação no terreno, devidamente cotada, e respectivos recuos;
- f) índices urbanísticos da edificação projetada;
- g) área construída total e por pavimento para efeito de cálculo do índice de utilização;
- h) área ocupada, área do terreno e área permeável para efeito de cálculo da taxa de ocupação;

- i) numero de unidades imobiliárias especificadas por grupo de uso;
- j) gabarito de altura da edificação.

**III** – plantas baixas de locais para estacionamento ou guarda de veículos, com indicadores dos elementos construtivos existentes.

§ 1º Havendo mais de um lote e mais de uma edificação, poderá ser apresentado um projeto do conjunto, a critério do profissional responsável.

§ 2º As escalas métricas indicadas no item II poderão ser substituídas por outras mais compatíveis com as dimensões da edificação, objetivando maior clareza para a perfeita compreensão de seus detalhes.

§ 3º Nas peças gráficas, havendo diferença entre a aferição em escala e a cota correspondente, prevalecerá esta ultima, tolerada margem de erro de até cinco por cento (5%).


§ 4º A planta de situação deverá ser separada das demais peças, em prancha de formato A4, medindo duzentos e dez milímetros por duzentos e noventa e sete milímetros (210 mm x 297 mm) ou dimensão maior, para efeito de apresentação, de acordo com o porte do empreendimento.

**IV** – projeto estrutural, projeto elétrico e projeto hidro-sanitário que são as peças gráficas obrigatórias para assegurar os padrões de qualidade, previstos no inciso II, do art. 1º, desta lei.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Juazeiro**, Estado da Bahia, 25 de julho de 2003; 170º da Emancipação e 125º da Cidade

  
**JOSEPH BANDEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania